



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.000462/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.402 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

COOPERATIVA DE TRANSPORTES. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. NÃO INCIDÊNCIA, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 1.164.716/MG), sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido da não incidência no caso de atos cooperativos típicos, promovidos por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental (art. 62, § 2º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 316/329, que constituiu o crédito tributário total de R\$ 376.971,49, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/02/2007.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 312/313, a autoridade autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:

Em 09/10/2006, demos ciência ao contribuinte por via postal (AR), de Termo de Intimação datado de 05/10/2006, encaminhando-lhe 12 tabelas onde constou um levantamento que efetuamos através da DIRF, com os valores declarados como rendimentos mensais pagos pelos usuários de seus serviços, os quais eram sensivelmente superiores aos valores que o contribuinte informou nas suas DIPJs e nas planilhas que nos enviou. Foi intimado a esclarecer no prazo de 20 dias, os motivos das diferenças entre esses valores mensais e qual a base legal que estava utilizando e também a apresentar cópia das DCTFs/DACON e os seus Livros Fiscais/Contábeis.

Após analisar, dentre outros, os documentos e Livros contábeis/fiscais, apresentados pelo contribuinte (...), constatei que a base de cálculo utilizada pelo contribuinte para o COFINS e para o PIS estavam em desacordo com a Legislação vigente e que também o contribuinte efetuara os recolhimentos do PIS e da COFINS a menor no período abrangido pela fiscalização, de 2000 a 2003.

Foram anexadas ao processo cópias autenticadas de folhas do Livro Razão referentes ao primeiro semestre de 2000, onde constam os valores do faturamento do contribuinte, as outras receitas operacionais e os descontos concedidos, sempre que ocorreram

(..).

Tal divergência ocorreu porque o contribuinte não efetuou o cálculo e os recolhimentos do PIS e do COFINS com base no Faturamento, conforme a Legislação vigente.

Cientificado do lançamento em 23/03/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação em 24/04/2007, fls. 335/355, alegando, em síntese:

a) decadência do direito de constituição do crédito;

b) para realização do Auto de Infração da COFINS e do PIS, o Sr. Agente Fiscal simplesmente ignorou as atividades realizadas pela Impugnante, que por se tratar de Cooperativa de Transportes esta dispensada do recolhimento das contribuições PIS e COFINS sobre a totalidade de suas receitas, uma vez que não há incidência das mesmas sobre atos cooperados, como na situação em espécie, na qual os valores declarados pela Impugnante, que são diferentes dos constatados em DIRF's dos seus usuários, correspondem justamente à totalidade das receitas auferidas mês a mês, menos os valores repassados aos cooperados decorrente dos serviços de transportes rodoviário de carga prestados à cooperativa, que é justamente a receita do cooperado e o ato cooperado. Assim as receitas obtidas pela Impugnante para sua manutenção (taxa de administração pelos serviços prestados aos cooperados) e as receitas não decorrentes de atos cooperados foram oferecidas à tributação para as contribuições ao PIS e COFINS, conforme previsão constante ao disposto na Lei n.5.764, de 1971 e IN SRF 635 de 24.03.2006, mormente o art. 174, parágrafo 2º da Lei Maior, mas não obstante toda essa argumentação e fundamentação prevista na legislação de regência aplicável às cooperativas, o Sr. AFRF lavrou o Auto de Infração contra a Impugnante pelo simples fato de que a Medida Provisória 2.158-35, de 24.8.2001, na sua redação, deixou de prever a possibilidade das cooperativas de serviço excluïrem da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS suas receitas decorrentes dos serviços. Para efeito da base de cálculo, o Sr. Agente Fiscal elabora planilha de cálculo relativa à COFINS e ao PIS 2000-2003, tomando por base os valores apurados em Livro Razão da Impugnante, considerando a totalidade das receitas sem subtração dos valores repassados aos cooperados, que aliás foram devidamente segregados e apresentados à fiscalização como sendo pela legislação aplicável ato cooperado. A simples análise da não obrigação do pagamento da COFINS e do PIS outorgada para o caso específico das sociedades cooperativas de serviços, nos leva à conclusão indubitosa de que a sua incidência

sempre restou afastada pelos Conselhos de Contribuintes. Não pode a Impugnante ser penalizada na obrigação do recolhimento das contribuições pelo fato de seus cooperados realizarem transportes de cargas a sociedades empresariais e por tal previsão não constar da Medida Provisória 2.158-35, haja vista que a realização de tais serviços caracterizam-se na hipótese da Impugnante típico ato cooperativo, na qual os cooperados mutuamente se associam-se para o fim de obterem melhores condições de serviços e trabalho. Não é demais salientar que a Impugnante tem como objetivo social a realização de transportes rodoviários municipais e interestaduais, sendo por conta disso repassado pela cooperativa aos seus cooperados o fruto de tal trabalho, caracterizando-se tais atividades em típicos atos cooperados, vindo desta maneira a se enquadrar na previsão normativa constante ao disposto no art. 79 da n. 5.764/171. Vale dizer, na situação perpetrada pelo objeto social da Impugnante, o negócio meio é a realização de serviços de transportes às pessoas jurídicas contratantes dos serviços da cooperativa e o negócio-fim a associação dos cooperados em cooperativa para o fim comum que é a obtenção de melhores condições de trabalho e recursos, o que significa na afirmação de que o ato cooperado está presente na prestação de serviços dos cooperados às pessoas jurídicas, representando tais receitas para cooperativa em seu negócio-meio que é revertido para o cooperado, restando somente à cooperativa sua taxa de administração pelos serviços prestados aos seus cooperados. Portanto, não há falar em tributação das contribuições PIS e COFINS de atos cooperativos propriamente ditos;

C) após referir-se às hipóteses de exclusão elencadas no art. 15, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, a impugnante afirma que a norma disposta no artigo 79, da Lei nº 5.764/71, ainda é a maior limitação à base de cálculo prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/198, porquanto ato cooperativo não implica em faturamento e nem muito menos em receita bruta para fins de incidência da contribuição da COFINS e do PIS, mas sim em atos que lhe são tipicamente próprios e tendentes ao rateio proporcional entre seus cooperados de todas as despesas e todos os resultados sejam eles positivos (sobras) ou negativos (prejuízos). Desta forma, a Impugnante apresenta a presente impugnação, planilha demonstrando a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, no período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2003, de maneira a permitir a incidência das contribuições somente sobre sua receita de taxa de administração auferida, excluída a dedução das sobras líquidas tal como previsto no art. 16, parágrafo 2º da IN SRF 635, de 24.03.2006. Não é demais afirmar que o parágrafo 2º do art. 16 da IN SRF nº 635, de 24.03.2006, especificamente para as atividades de transportes, veio somente a complementar uma situação sempre existente, qual seja, de que a parcela repassada aos cooperados é excluída da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, por se tratar de ato cooperado. Demais a mais, o parágrafo 2º do art. 16 da IN SRF nº 635, de 24.03.2006, aplica-se a todo período constante ao Auto de Infração, posto que a teor do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a fatos pretéritos quando interpretativa, como no caso do referido ato administrativo expedido pela Secretaria da Receita Federal;

Ato contínuo, a DRJ-CAMPINAS (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento parcial, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador.

COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PREVISÃO LEGAL.

A formação da base de cálculo das cooperativas obedece ao regime geral das demais pessoas jurídicas, somente se admitindo as exclusões expressamente definidas na

legislação de regência, sem o que configura-se a redução indevida da contribuição devida.

Lançamento Procedente em Parte

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito alegadas na Impugnação, repetindo as mesmas argumentações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata da definição correta da base de cálculo do PIS, atinente à incidência da contribuição sobre os serviços de transportes pagos à cooperativa e prestados por meio de seus cooperados.

Como se observa, do procedimento fiscal resultaram dois autos de infrações relativos a COFINS e ao PIS decorrentes da mesma infração, de PAFs nºs 10805.000461/2007-55 e 10805.000462/2007-08, respectivamente. Em consulta no *site* do CAREF, percebe-se que o processo relativo à COFINS transitou em julgado com decisão definitiva da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), na qual se reconheceu que a matéria envolvida nos autos foi discutida definitivamente, em sede de repercussão geral, nos autos do Resp nº 1.164.716/MG.

Dessa forma, por se tratar da mesma matéria e períodos de autuação, aplica-se nesse voto as mesmas razões de decidir do acórdão nº9303006.205 – 3ª Turma da CSRF, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, constante do processo nº10805.000461/2007-55 (COFINS), que explicita o conteúdo do repetitivo, conforme a seguir transcrito:

À época do julgamento, efetivamente não havia sido proferida decisão no referido Recurso Extraordinário, a qual de deu nos seguintes termos, em Acórdão de Relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 10/02/2015:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO **REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS)** VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS **SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE “ATO NÃO COOPERATIVO” POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEGUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, “C”, DA CF/88, DETERMINANTE DO “ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO”, AINDA NÃO FOI**

EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Mais tarde, sobreveio o Acórdão do STJ no Resp nº 1.164.716/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 04/05/2016, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e **598.085** trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, **não** guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parágrafo único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de **ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados** (fls. 126), de forma a autorizar a **não incidência** das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Desta forma, não há mais o que se discutir, já que ficou claro no Acórdão recorrido que os serviços de transporte pagos à cooperativa eram prestados por meio de seus cooperados e, por força regimental – Portaria MF nº 343/2015, art. 62, § 2º, a decisão do STJ deve ser reproduzida por este relator:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os valores autuados.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-007.402 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.000462/2007-08